



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022  
QUANTITATIVA E DE VALOR**

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

**CONTRATADA:** PRIMUS CONTABILIDADE E  
**CONSULTORIA.**

**ORIGEM:** INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022 - Contrato nº 018/2022.



# Diário Oficial do **Município**

**Câmara Municipal de Mulungu do Morro**

quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

Ano X - Edição nº 00116 | Caderno 1

## **Câmara Municipal de Mulungu do Morro publica**



**Imprensa oficial Favorece a  
Gestão Transparente**

Praça Elza Maria de Jesus | 205 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.cmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
2395164468984BFBAE22E088CA688F36

## Câmara Municipal de Mulungu do Morro

# SUMÁRIO

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES 2021.

# Câmara Municipal de Mulungu do Morro

Outros



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA**

Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax-(74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

**PORTARIA Nº001/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mulungu do Morro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno;

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Nomear a Comissão Permanente de Licitações, a qual será responsável por todos os atos necessários ao processo licitatório, que a Lei 8666/93 assim prever.

**Art. 2º-** Ficam designados os nomes abaixo consignados para compor a Comissão Permanente de Licitações e, suas respectivas funções, quais sejam:

Elivan Nunes dos Santos.....Presidente  
Crisley Sebastiana Souza Gomes.....Membro  
Núbia Maciel da Silva Marques.....Membro

**Art.3º-** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 04 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 27 de janeiro de 2021.

  
Júlio Souza Santos  
Presidente



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

063

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2022**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022.**  
**- ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E DE VALOR**

**Origem:** INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022 .

**Objeto:** O presente termo aditivo tem como objeto a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

**Contratado:** PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA.



Mulungu do Morro/BA, 15 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Considerando que fora firmado contrato entre esta casa legislativa de Mulungu do Morro/Ba e a empresa PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA, por ocasião do INEXIGIBILIDADE N° 005/2022, referente a prestação de Serviços de consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

Considerando que no momento da execução do contrato percebeu-se a necessidade das alterações do objeto em questão, conforme justificativa anexa ao processo.

Face ao exposto, solicitamos que seja promovida a Alteração Quantitativa e de valor do contrato n°. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro. Na respectiva alteração o valor do acréscimo é de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), corresponde a aproximadamente 8,5% (oito e meio por cento) do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais) tendo em vista a alteração qualitativa de quantitativo e valor.

Na certeza de que V. Exa. adotará as providências necessárias, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Wanderson Fideles de Souza  
1° secretário



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

065

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação firmada pelo Sr. Secretário, determino o encaminhamento à Procuradoria Jurídica para deliberar acerca da viabilidade do processo.

Mulungu do Morro/BA, 15 de dezembro de 2022.

  
**Julio Souza Santos**  
**Presidente da Câmara Municipal de Mulungu do Morro**



**MATÉRIA:** Aditamento Contratual referente Alteração Quantitativa e de valor.

### **RELATÓRIO:**

Versa o presente parecer sobre solicitação do Sr. Secretário desta casa acerca da Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro. Na alteração quantitativa o valor do acréscimo corresponde a **aproximadamente 8,5% (oito e meio) por cento** do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais) tendo em vista a alteração quantitativo e valor, nos termos da planilha em anexo.

Por fim, informa que às modificações supracitadas surgiram no momento da execução do contrato do objeto em questão.

### **É O RELATÓRIO.**

No pertinente ao presente requerimento, a Procuradoria Jurídica, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

### **DAS RAZÕES DO PARECER**

Atualmente, em face da necessidade de implementação de políticas públicas que atendam aos anseios da sociedade, o estabelecimento de relações contratuais no contexto da atividade da administração se mostra imprescindível para a satisfação do interesse público, haja vista a incapacidade do aparato estatal evidenciada com a derrocada do paradigma do Estado Social. Sendo distintas a atividade do Estado e a atividade pública, visto que essa pode ser realizada tanto pelos próprios entes estatais como por particulares, os contratos firmados pela administração adquirem enorme importância.

Conforme bem observa Luciano Ferraz, ao fazer remissão ao período final do século passado, o impacto da reviravolta mundial no sistema organizacional brasileiro é visível. A saída do Estado da prestação direta dos serviços públicos, transportando-os, contratualmente, à iniciativa privada é a nota característica do Brasil no final do século. (FERRAZ, Luciano de Araújo. O Estado gerencial e a Lei de Licitações Públicas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, n. 1, 1999)

De acordo com a teoria geral dos contratos, o contrato configura o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos, cujos elementos essenciais, nos termos do art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

PRIMEIRO a doutrina pátria dominante, os contratos firmados pela administração pública podem ser separados em contratos de direito privado e contratos administrativos. Aqueles são regidos predominantemente pelo Direito Privado, mas com interrogações decorrentes da inafastável observância das normas de direito público, tendo em vista o regime jurídico administrativo. Estes, por sua vez, são regidos pelo Direito Público, aplicando-se, supletivamente, as normas de direito privado cuja incidência não impeça a obtenção da finalidade pública que se busca alcançar.

Independentemente de sua natureza, os contratos da administração pública têm que respeitar exigências relativas à forma, ao procedimento, à competência e à finalidade,



decorrentes da aplicação das normas de direito público. Nesse sentido, vale ressaltar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior ao comentar o caput do artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 8.666/93, PRIMEIRO a qual a expressão contrato administrativo foi empregada de maneira ampla, abrangendo a generalidade dos contratos, in verbis:

No concernente à extensão do conceito de contrato, a ementa, fazendo apanhado do contexto da lei, evita qualificar os contratos de que se ocupa como administrativos. Com razão. A Lei n. 8.666/93 **não trata somente dos contratos administrativos**, como pode fazer crer, à primeira vista, a dicção de seu art. 1º. Cuida de todos os contratos celebráveis pela administração pública, o que equivale a dizer que reconhece a existência de um gênero (os contratos públicos), que se subdivide em duas espécies: **a dos contratos administrativos, mencionados nos arts. 1º e 54; e a dos contratos “cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado”, tal como apontado no art. 62, § 3º, e que nem por isso escapam da incidência de regime obrigacional publicizado, já que a eles se estendem certos preceitos típicos dos contratos administrativos (arts. 55 e 58 e 61).**<sup>3</sup> (grifo nosso) (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 pg -13-14)

Ainda quanto à incidência das normas de direito público sobre os contratos de direito privado da administração, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera:

A pessoa ou autoridade pública investida de poderes para contratar dispõe da competência PRIMEIRO as regras de Direito Administrativo. As formalidades que precederão o contrato, quais a autorização para contratar, a exigência de licitação e, eventualmente, requisitos a serem atendidos, também se disciplinam pelo Direito Administrativo. Os contratos da administração no Direito brasileiro, sejam administrativos ou não, são examinados quanto à sua legalidade pelo Tribunal de Contas, que, em caso de inobservância das normas a que estavam adstritos, pode solicitar ao Congresso Nacional determine sua sustação (art. 71 da Carta Constitucional). (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2018 pg 568)

Desse modo, em regra, exige-se que os contratos da administração pública preencham alguns requisitos de validade como autorização legislativa, avaliação, licitação, motivação, indicação de recursos orçamentários, publicação, aprovação do Tribunal de Contas. Além disso, de acordo com o regime jurídico administrativo, a finalidade, direta ou



indiretamente visada por toda e qualquer contratação, há de ser pública. ( DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2018, pg 246)

Verifica-se, portanto, que a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei n. 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo dever atribuído a está de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado. De acordo com pertinente lição de Floriano Marques:

O fato é que quando a Administração perfaz um ajuste administrativo, presume-se que esteja a perseguir um cometimento que é de interesse coletivo, geral, público. Dessume-se, portanto, que se no devir desta avença surgirem circunstâncias ou fatores — imprevistos, imprevisíveis, mal previstos, supervenientes, enfim — que imponham alterações no ajuste, seria absolutamente contraditório negar ao Poder Público a mudança no contrato na precisa medida necessária a contornar os óbices supervenientes. (MARQUES NETO, Floriano P. Azevedo. Contrato administrativo: superveniência de fatores técnicos dificultadores da execução de obra — Inaplicabilidade dos limites de 25% de acréscimos. Boletim de Direito Administrativo, n. 2, fev. 1998- pg 105)

Encarecendo o entendimento de que a alteração do contrato, em face das circunstâncias do caso concreto, constitui poder-dever da administração pública, Marçal Justen Filho assevera que:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. **Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável.** Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original. **Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.** (...) Se a Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. São Paulo: Dialética, 2005 pg 540(grifo nosso)

Faz-se mister ressaltar que, na situação concreta, devem ser ponderados o **princípio da mutabilidade do contrato administrativo e o da inalterabilidade do objeto.** Assim, em **caso de necessidade de adequação do contrato para melhor atender ao interesse público, cabe à autoridade administrativa competente realizar juízo de ponderação, não se admitindo que seja desnaturada a essência do objeto do contrato entabulado.**



Sobre a eventual alteração contratual, dispõe o art. 65 da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I — unilateralmente pela administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei; II — por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998). I — (VETADO) (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998) II — as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (...) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifo nosso)



Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos tanto a eventuais alterações quantitativas como a possíveis alterações qualitativas. As primeiras representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram.

De acordo com o prescrito no § 1º do art. 65, a alteração quantitativa dentro dos limites de 25% do valor inicial atualizado do contrato, para o caso de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras, ou de 50%, na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento, deve ser obrigatoriamente acatada pelo contratado, mantidas as condições da avença.

Por sua vez, as alterações qualitativas decorrem da modificação do projeto ou das especificações, uma vez verificado — em razão de situação superveniente — que o trato originalmente firmado não se mostra o mais adequado aos objetivos do contrato. Tais alterações podem ser originadas por eventos supervenientes (a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração, por exemplo), por situações pré-existentes, porém desconhecidas no momento da contratação (falhas geológicas no terreno que impedem a realização da obra tal como concebida originalmente, por exemplo), como também por inovações tecnológicas que proporcionem alternativa mais adequada ao cumprimento do objeto contratado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg – 539)

Cumprê destacar que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se desta a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...)”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005 pg 538(destacamos)

A doutrina pátria diverge em relação à aplicabilidade dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 às alterações qualitativas. Alguns estudiosos,



como José dos Santos Carvalho Filho e Jessé Torres Pereira Junior, entendem que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão submetidas aos aludidos limites. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do PRIMEIRO autor mencionado, ao comparar as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n. 2.300/86 e pela Lei n. 8.666/93:

Cotejadas com as correspondentes regras do Decreto-Lei n. 2.300/86, as dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 apresentam identidades e inovações. As primeiras: a) a **Administração pode promover as alterações qualquer que seja o objeto do contrato (obras, serviços ou compras); b) os limites de 25% e de 50% referem-se tanto à hipótese da alínea a quanto à da alínea b do inciso I; (...)** As segundas: (...) b) à administração é vedado ultrapassar tais limites (de 25% e de 50%) a qualquer título, seja para acréscimo ou supressão (o que era admitido, como exceção, no art. 55, § 4º, do Dec.-Lei n. 2.300/86). (...)

O § 2º, com a redação da Lei n. 9.648/98, veio conter toda e qualquer alteração contratual, inclusive a decorrente de acordo, nos limites de acréscimo ou supressão estabelecidos no § 1º, salvo se a alteração consistir em supressão consensual. Quer dizer que, até 25% ou 50%, conforme o caso, a supressão poderá ser imposta por ato unilateral da administração; acima desses limites, poderá ocorrer a supressão, desde que haja acordo. Compreenda-se a inteligência do novo § 2º: os limites não podem ser ultrapassados quando se tratar de acréscimo porque se estaria a vulnerar a principiologia dos contratos administrativos. (grifo nosso)

Por outro lado, a ampla maioria da doutrina nacional defende que os limites em questão não se aplicam às eventuais alterações qualitativas. (Nesse sentido, entre outros: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 554-556; D'ÁVILA, Vera Lúcia Machado. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 315; TÁCITO, Caio. Contrato administrativo – Alteração quantitativa e qualitativa – limites de valor. Boletim de licitações e contratos, mar. 1997, p.118; SILVA, Antônio Marcello da. Alteração de projeto, variação de quantidades e direito ao equilíbrio financeiro do contrato. Boletim de licitações e contratos, jan. 1996, p.16)

Nesse sentido, cita-se o apontamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, PRIMEIRO o qual:

Neste caso, das modificações de projetos podem decorrer encargos para o contratado, encargos aos quais, mercê da incidência da regra do § 6º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 — que confere concreção ao princípio do equilíbrio econômico e financeiro do contrato —, evidentemente, deve corresponder o aumento de sua remuneração. Aqui não há alteração quantitativa do contrato, porém, qualitativa, razão pela qual não alcança o caso a limitação quantitativa de seu objeto — art. 65, § 1º, b, da Lei n. 8.666/93 — explicitada como acréscimo (nas obras) — § 2º



desse mesmo art. 65. Note-se bem: o aumento da remuneração do contratado decorre de modificação do projeto, ainda que envolva acréscimo de obras — classe de casos abrangidos pela hipótese da regra veiculada pelo art. 65, I, a, da Lei n. 8.666/93 —, e não de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato (conceito cujo termo é completado na menção a acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras) — classe de casos abrangidos pela hipótese da regra veiculada pelo art. 65, I, b, da Lei n. 8.666/93. Exemplificando com a hipótese da compra, pela Administração, de unidades de determinado equipamento: (I) a Administração poderá, com esteio no que dispõe o art. 65, I, b, da Lei n. 8.666/93, adquirir número maior de unidades desse mesmo equipamento, até 25% do valor inicial atualizado do contrato; (II) a Administração poderá, com esteio no que dispõe o art. 65, I, a, da Lei n. 8.666/93, exigir a modificação das especificações dos equipamentos, desde que “para melhor adequação técnica aos seus objetivos”, ainda que dessa modificação de especificações decorra aumento, do valor inicial atualizado do contrato, superior a 25% dele. A única limitação que no caso incide é enunciada pelo texto desse art. 65, I, a: “melhor adequação técnica (do contrato) aos seus objetivos”.18 (destacamos)

Dessa feita, **PRIMEIRO a corrente predominante, o legislador estabeleceu duas modalidades distintas de modificação contratual, SUJEITAS A REGIMES DISTINTOS. As alterações quantitativas se encontram disciplinadas pelo disposto no inc. I, b, e nos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei n. 8.666/93. Por seu turno, as alterações qualitativas estão subordinadas ao prescrito no art. 65, I, a, combinado com o § 6º do referido dispositivo.**

Não obstante, divergindo do posicionamento adotado pela doutrina majoritária, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº. 215/99, de relatoria do Ministro José Antônio de Macedo, seguindo o parecer do ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto àquele Tribunal, Lucas Rocha Furtado, firmou entendimento no sentido de que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93. Contudo, na hipótese de alterações contratuais consensuais e qualitativas, decorrentes de situação excepcional, admitiu-se a ultrapassagem dos referidos limites, uma vez demonstrado que a adoção de outra alternativa representaria insuportável sacrifício ao interesse público primário e desde que respeitados determinados pressupostos, in verbis:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas — que modificam a dimensão do objeto — quanto as unilaterais qualitativas — que mantêm intangível o



objeto, em natureza e em dimensão — estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionálissimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I — não acarretar para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II — não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III — decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI — demonstrar-se — na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra — que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

**Embora seja salutar a fixação de um parâmetro para a alteração dos contratos administrativos, a fim de se evitem condutas abusivas envolvendo a execução dos mencionados contratos, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A IMPOSIÇÃO DOS LIMITES PRESCRITOS NO ART. 65, §§ 1º E 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES ÀS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. Essas, conforme explicitado, decorrem de situações supervenientes que exigem a alteração do projeto ou de suas especificações, visto que O CONTRATO TAL COMO INICIALMENTE FIRMADO NÃO SE APRESENTA COMO O MAIS ADEQUADO AO ATENDIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA.**

Assim, **urge evidenciar a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado.** Ademais, cabe à Administração Pública **DEMONSTRAR QUE ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO CONTRATO CONSTITUI A ALTERNATIVA MAIS ADEQUADA À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, insta notar que os pressupostos listados na **Decisão nº. 215/99 do Tribunal de Contas da União para a excepcional ultrapassagem dos limites insertos nos referidos dispositivos legais, mencionados nos incs. I a VI, referem-se à**



**observância, em especial, dos princípios da economicidade, da licitação, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.**

Ora, o respeito a tais princípios se faz imperioso para a realização de toda e qualquer alteração qualitativa, independentemente da porcentagem do valor inicial atualizado do contrato que essa represente. Ou seja, o preenchimento dos requisitos em questão não é necessário apenas para a hipótese de ultrapassagem dos aludidos limites, **mas para todas as alterações qualitativas, razão pela qual não se justifica o entendimento PRIMEIRO o qual aqueles lhes são aplicáveis.**

Devidamente motivada **a alteração qualitativa, sendo essa a melhor alternativa para satisfazer o interesse público primário, parece ilógico fixar um limite percentual a sua realização.**

Por fim, reforçando esse entendimento, cabe destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, PRIMEIRO a qual os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações **não se aplicam às alterações qualitativas nem às situações excepcionais que demandem a alteração do contrato administrativo,** verbis:

É sob a iluminação destes cânones que há de ser entendida a asserção, dantes feita, de que, sobretudo nos casos da letra a do art. 65, mas não exclusivamente neles, cabe superação dos limites percentuais estabelecidos na Lei n. 8.666. É também ao lume destes mesmos vetores exegéticos que se haverão de estabelecer cerceios a tal possibilidade, para, afinal, buscar caracterizar a espécie de situações em que se deve considerar justificada, **em nome do interesse público e sem gravames para o princípio da licitação (com os valores nele resguardados), a superação dos aludidos limites de 25 ou 50%, conforme o caso, contemplados na Lei n. 8.666.** (...) Ao cabo das considerações até então feitas, impende dizer que nas hipóteses aludidas não há ferimento ao princípio da licitação e dos valores que nele se albergam. Não há ferimento ao princípio da igualdade, pois todos os que disputaram o certame fizeram-no sob determinadas condições, e a quem quer que fosse o vencedor aplicar-se-iam as mesmas eventualidades de superação dos limites referidos no § 1º do art. 65, perante as circunstâncias aludidas. **Não há ferimento ao princípio da busca do negócio mais vantajoso às conveniências públicas por serem precisamente elas que reclamam dita superação. Não há, igualmente, ofensa ao princípio da probidade administrativa porquanto, conforme dito, as autoridades públicas, em comum acordo com os contratados, não têm liberdade para agir ao seu sabor nas ampliações mencionadas, já que só poderão fazê-lo ante hipóteses do gênero indicado.** A possibilidade de agravos à probidade nestas situações não é distinta da que pode irromper na grande maioria dos atos administrativos, inexistindo, pois, o que a peculiarizasse em confronto



com quaisquer outras. MELLO. Extensão das alterações dos contratos administrativos: a questão dos 25%. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, nov./dez. 2005, jan. 2006, p. 16-21. (destacamos)

Diante do exposto, depreende-se não assistir razão ao entendimento que propugna pela aplicação dos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 às alterações qualitativas dos contratos administrativos. Sendo tais alterações decorrentes de situações supervenientes, impositivas da alteração do projeto ou de suas especificações, visando à solução mais apropriada para a satisfação do interesse público, mostra-se despropositada a imposição de tais limites. Faz-se necessário, porém, evidenciar a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que a alteração quantitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, os princípios da economicidade, da licitação, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.

Em face de todo o exposto, não há impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado a alteração da forma pretendida, cuja minuta segue em anexo.

É o nosso parecer, s.m.j

Mulungu do Morro, Bahia, 19 de dezembro de 2022.

Terencio Cirino Neto  
Dept. Jurídico OAB 62833

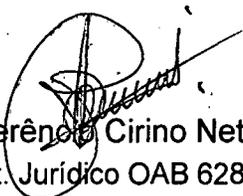


076 --

ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

Encaminhe-se ao Sr. Controlador Interno, para competente análise, e, posteriormente, ao Sr. Presidente a Minuta do Termo de Aditamento e o Parecer em 02 (duas) laudas para ulteriores deliberações.

Mulungu do Morro, Bahia, 19 de dezembro de 2022.

  
Terêno Cirino Neto  
Dept. Jurídico OAB 62833



**MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº\*\*/20\*\***

MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
xxxx/20xxx, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE  
xxxxxx E A EMPRESA xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

O **MUNICÍPIO DE xxxxxx**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representado pelo Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, maior, portador do CPF/MF nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Presidente Municipal, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, de outro lado a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, estabelecida na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo Sr(a). xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, portador da carteira de identidade RG nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, a seguir denominada de **CONTRATADA**, em face do que consta no contrato original, resolvem celebrar **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº xxxx20xxx**, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

Constitui objeto deste Termo Aditivo a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. xxxxx/20xxx, referente à xx.

**Parágrafo PRIMEIRO:** Fica acrescido o valor total de R\$ xxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), o que corresponde a aproximadamente xxx,xxx% (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ xxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) para R\$ xxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), tendo em vista a alteração qualitativa de quantitativo e valor, nos termos da planilha em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e na Clausula xxxxxxxx do Contrato nº xxxx/20xxx.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Permanecem inalteradas e aqui ratificadas as demais cláusulas do contrato ora aditado.



078.-

ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

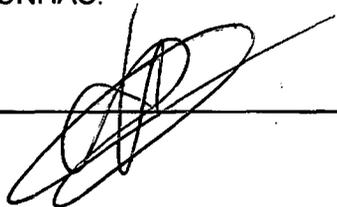
E, por assim se encontrarem justos e contratados, celebram o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias, de igual conteúdo e forma, na presença de duas testemunhas, para que projeto seus legais efeitos.

xxxxxxxxxxxxx/BA, xxxx de xxxxxxxxx de 20xxx.

  
Contratante

Contratada

TESTEMUNHAS:

1.  \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_



079 --  
ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

Mulungu do Morro, Bahia, 22 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para que seja ratificado/homologado, se assim entender, o Processo relativo ao Termo Aditivo que versa sobre a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro e a empresa PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA, por ocasião do INEXIGIBILIDADE N° 005/2022, a fim de que seja ratificado/homologado.

Sobreleva destacar que o referido processo já fora analisado e aprovado pelo procurador jurídico do Município, como consta nos autos, estando apto, portanto, para a ratificação/homologado.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Glaciara de Souza Mascarenhas  
CONTROLADOR INTERNO

Controle Interno



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

080 -

**TERMO DE RATIFICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

Processo Administrativo nº. 067/2022

Contrato nº 018/2022

Destarte, pelas razões emanadas da Assessoria Jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da modificação contratual, delibero pelo deferimento do termo de aditamento firmado com a empresa **PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA**, nos termos sugeridos pela Procuradoria.

Mulungu do Morro/BA, 22 de dezembro de 2022.

  
**Julio Souza Santos**

Presidente da Câmara Municipal de Mulungu do Morro

**CERTIDÃO**

Certifico que a  
RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO acima  
foi afixada no quadro de avisos desta  
casa para conhecimento geral.

Em, 22 de dezembro de 2022.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 29.695.930/0001-99  
**Razão Social:** WADSON SOUZA SILVA  
**Endereço:** AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES 535 CASA / CENTRO / MULUNGU DO MORRO / BA / 44885-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/12/2022 a 30/12/2022

**Certificação Número:** 2022120102292274031636

Informação obtida em 19/12/2022 09:46:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: WADSON SOUZA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.695.930/0001-99

Certidão n°: 45802560/2022

Expedição: 19/12/2022, às 09:41:41

Validade: 17/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WADSON SOUZA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **29.695.930/0001-99**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
 RUA ERONIDES DE SOUZA SANTOS, 55  
 CENTRO - MULUNGU DO MORRO - BA CEP: 44885-000  
 CNPJ: 16.445.876/0001-81

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000182/2022.E

Nome/Razão Social: **WADSON SOUZA SILVA**  
 Nome Fantasia: **PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA**  
 Inscrição Municipal: **54158** CPF/CNPJ: **29.695.930/0001-99**  
 Endereço: **AV AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 530 TERREO**  
**CENTRO MULUNGU DO MORRO - BA**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

### Observação:

\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

Esta certidão foi emitida em 13/12/2022 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **12/01/2023**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **9600007943700054000235030000182202212130**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://mulungudomorro.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: WADSON SOUZA SILVA**  
**CNPJ: 29.695.930/0001-99**

Reçsalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:53:36 do dia 13/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/06/2023.

Código de controle da certidão: **4F46.1562.F03B.666B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL  
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

**CERTIDÃO Nº: 00055169**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 14/12/2022, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

**Razão Social:** WADSON SOUZA SILVA

**CNPJ:** 29.695.930/0001-99

**Endereço:** AVENIDA ACM, 535, CENTRO, MULUNGU DO MORRO - BA, CEP: 44.885-000

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar em contato com o SEDEC através do e-mail [sedec@tjba.jus.br](mailto:sedec@tjba.jus.br).

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia







**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022.**

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2022,  
QUE ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE MULUNGU DO MORRO E  
A EMPRESA **PRIMUS CONTABILIDADE E  
CONSULTORIA**.

Pelo presente contrato de Prestação de Serviço, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MULUNGU DO MORRO /BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 00.843.764/0001-49, com sede na à Praça Elza Maria de Jesus, nº 205, centro, Mulungu do Morro – Bahia neste ato representado pelo Senhor Presidente Júlio Souza Santos, vereador / presidente, carteira de identidade número 01883089-70 SSP/BA, CPF número 237.520.925-72, residente e domiciliado a rua Eronildes Souza Santos, nº 45, centro, Mulungu do Morro – Estado da Bahia, doravante denominada de **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.695.930/0001-99 situada na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 535, casa, Centro, Mulungu do Morro - Bahia, neste ato representada pelo **sócio administrador o Sr. Sr. Wadson Souza Silva**, CPF Nº 052.619.555-05, cédula de identidade Nº 1354365917, a seguir denominada de **CONTRATADA**, em face do que consta no contrato original, resolvem celebrar **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 018/2022**, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

Constitui objeto deste Termo Aditivo a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro.

**Parágrafo PRIMEIRO:** Fica acrescido o valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), corresponde a aproximadamente 8,5% (oito e meio por cento) do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais), tendo em vista a alteração quantitativo e valor, nos termos da planilha em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e na cláusula quarta do Contrato nº 018/2022.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Permanecem inalteradas e aqui ratificadas as demais cláusulas do contrato ora aditado.



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

089 --

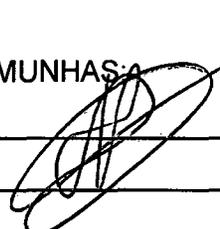
E, por assim se encontrarem justos e contratados, celebram o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias, de igual conteúdo e forma, na presença de duas testemunhas, para que projeto seus legais efeitos.

Mulungu do Morro/BA, 22 de dezembro de 2022.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGÚ DO MORRO**  
Julio Souza Santos - Presidente  
Contratante

*Wadson Souza Silva*  
**PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA**  
Wadson Souza Silva  
Contratado

TESTEMUNHAS:

1.  \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_



090 --  
ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 018/2022

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO** de nº. 018/2022, que entre si firmaram **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MULUNGU DO MORRO /BA** e a empresa **PRIMUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA**. Objeto: Constitui objeto deste Termo Aditivo a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à **consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro**. Fica acrescido o valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), corresponde a aproximadamente 8,5% (oito e meio por cento) do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais). **Origem: INEXIGIBILIDADE N° 005/2022** . Devendo o presente Extrato ser afixado no quadro de avisos desta casa para conhecimento geral.

Mulungu do Morro/BA, 22 de dezembro de 2022.

  
Julio Souza Santos  
Contratante

### CERTIDÃO

Certifico que o extrato acima foi a fixado no quadro de avisos da Prefeitura para conhecimento geral.

Em, 22 de dezembro de 2022.



# Diário Oficial do Município

**Câmara Municipal de Mulungu do Morro**

terça-feira, 27 de dezembro de 2022

Ano XI - Edição nº 00183 | Caderno 1

## Câmara Municipal de Mulungu do Morro publica



Praça Elza Maria de Jesus | 205 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.cmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4B888B96C52FC21FD773F884606A5F7C

## Câmara Municipal de Mulungu do Morro

# SUMÁRIO

- EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS.

# Câmara Municipal de Mulungu do Morro



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO-BA  
Praça- Elza Maria de Jesus, nº 205- Centro- Mulungu do Morro- Telefax (74)3643-1380.  
CNPJ- 00.843.764/0001-49.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 018/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO de nº. 018/2022, que entre si firmaram CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MULUNGU DO MORRO /BA e a empresa PRIMOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA. Objeto: Constitui objeto deste Termo Aditivo a Alteração Quantitativa e de valor do contrato nº. 018/2022, referente à consultoria e assessoria em RH, com ênfase no processo de envio de informações ao E-social da Câmara Municipal de Vereadores de Mulungu do Morro. Fica acrescido o valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), corresponde a aproximadamente 8,5% (oito e meio por cento) do valor do contrato, ou seja: passando o valor global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para R\$ 58.500,00 (Cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Origem: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022. Devendo o presente Extrato ser afixado no quadro de avisos desta casa para conhecimento geral.

Mulungu do Morro/BA, 22 de dezembro de 2022.

  
Julio Souza Santos  
Contratante

## CERTIDÃO

Certifico que o extrato acima foi a fixado no quadro de avisos da Prefeitura para conhecimento geral em 22 de dezembro de 2022.